

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS - BA

PREGÃO PRESENCIAL nº 050 / 2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 354 / 2021

A empresa **YGOR PEREIRA DE SANTANNA ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.844.839/0001-08, com sede na rua JB da Fonseca, número 280 - primeiro andar, sala 002, Centro, Cruz das Almas – BA, por intermédio de seu representante legal YGOR PEREIRA DE SANTANNA, CPF nº. 006.708.385-43, que abaixo subscreve, vem, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, de acordo com fundamentos fáticos e jurídicos doravante delineados:

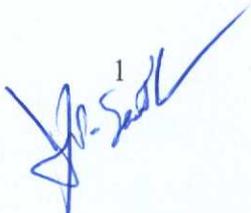
I. DO CABIMENTO

1 - É cabível o presente recurso administrativo, com supedâneo art. 5º, LIV, LV da CRFB/88, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e na Lei Federal n. 8.666/93 e demais legislações pertinentes, por se tratar de recurso administrativo, face à decisão que inabilitou a recorrente na licitação em epígrafe.

II – DA TEMPESTIVIDADE

2 - Cumpre ser **TOTALMENTE TEMPESTIVA** as Contrarrrazões, uma vez que, o artigo 4º da Lei 10.520/02, estabelece prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais, *in verbis*:

RECEBEMOS
DATA: 03.10.2021
HORARIO: 16:27 h
NOME: J.B. Souza

1


Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

3 - Destarte, considerando que a data da seção pública em que o pregoeiro inabilitou a recorrente foi em 30 de novembro 2021, é plenamente tempestivo presente recurso.

III - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

4 - Aos 30 dias de novembro de 2021, fora realizado a seção pública de julgamento dos documentos de habilitação do pregão presencial, promovido pelo município ora Recorrido, tombado sob o número em epígrafe, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de confecção e aquisição de materiais gráficos (banner, faixas, folder, xerox e encadernação) e na divulgação dos projetos e eventos.

5 - Inobstante o pleno atendimento ao instrumento convocatório, por parte da Recorrente, bem como a comprovação de exequibilidade da proposta, a comissão de licitação a inabilitou do certame, pois a certidão estadual apresentada apresentava defeito, haja vista que, na referida certidão, apenas constava os primeiros números do CNPJ, qual seja, 26.844.839-10, ao invés de constar o número completo (26.844.839/0001-08), conforme se pode verificar na imagem a seguir:



7 - Ocorre que, em que pese o defeito presente na certidão, não seria motivo para afastar a Recorrente do certame, haja vista o fato de ser Microempresa e gozar dos benefícios previstos pela Lei Complementar 123/06, *Litteris*:

Lei Complementar N° 123/2006

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

[...].

8 - Logo, é possível depreender dos supramencionados artigos da Lei Complementar nº 123/2006, que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração.

9 - Destarte, caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias úteis (modificado pela LC 147/2014 para 05 dias úteis) para regularização dos documentos.

10 – Com efeito, o edital expressamente assegura o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as microempresas ou empresas de pequeno porte que apresentem alguma irregularidade na comprovação da regularidade fiscal.

A alínea “e”, do Item 9, que trata dos documentos de habilitação

e) 9.4.1 - Caso as microempresas ou empresas de pequeno porte apresentem na fase de habilitação alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, sendo que, em caso de não regularização da documentação dentro do prazo previsto, implicará decadência do direito à contratação (Lei Complementar nº 123/06, art. 43, §§ 1º e 2º).

11 - Portanto, considerando que houve um simples erro/falha formal na regularidade fiscal da Recorrente, eis que, conforme mencionado alhures, apenas constou a informação incompleta do número de CNPJ na certidão estadual, o melhor entendimento seria o de se resguardar o prazo legal para a regularização da certidão estadual, ou, ainda, a possibilidade sanear, mediante diligência no momento da seção, por meio de consulta da certidão na internet, ou resguardar o prazo para a juntada de documento, conforme previsão expressa no edital.

DO EDITAL

21.9 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

21.10 **O Pregoeiro poderá conceder aos licitantes o prazo de 2 (dois) dias úteis para a juntada posterior de documentos, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta;**

21.11 **Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento**, mediante ato motivado do Pregoeiro; 21.12 Consideram-se erros materiais irrelevantes aqueles cuja ocorrência não comprometa a idoneidade do documento ou a perfeita compreensão do conteúdo da proposta;

12 - Impende destacar que, **caso haja algum documento incontroverso**, como é o caso da certidão estadual em comento, **deverá o Ente Público estabelecer prazo para a regularização do**

mesmo, hipótese essa que sequer foi cogitada por esta Comissão, e, levando em consideração a preço da proposta da Recorrente, logo, faz-se de extrema importância para a Administração Pública rever e analisar a decisão formulada por esta Comissão de Licitação.

13 - Pertinente destacar, que é necessária a superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação. **Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.**

14 - O Tribunal de Contas da União entende que simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, podem ser sanadas mediante diligências, vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta**, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

15 - Neste mesmo diapasão, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade da licitação, qual seja, a da escolha da melhor proposta para a administração em prol dos administrados.

16 - Diante disso, data vênia o entendimento inicialmente adotado pelo pregoeiro, de inabilitar a recorrente, cumpre registrar que não seria razoável desabilitar a empresa que apresentou proposta mais vantajosa para o interesse da administração, haja vista que tal decisionismo seria evitado de formalismo exacerbado. Sendo, portanto, da mais lúdima justiça um reexame dos fatos e fundamento aqui narrado, para que, em ato contínuo, seja reformada a decisão e declarada vencedora do certame a recorrente.

17 - Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

18 - Trata-se de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

19 - Ressalte-se, ainda, que o próprio TCU, no Acórdão no 1.758/2003- Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3o, da Lei no 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

20 - Ademais, importante informar que a recorrente apresentou resumo cadastral extraído do site da SEFAZ – BA e documento do Sintegra, que demonstram que a empresa está em situação regular perante a fazenda estadual.

21 - Urge trazer à baila a súmula 283 do TCU que orienta sobre a exigência apenas de prova da regularidade fiscal, não se restringindo à apresentação de certidão



“TCU – Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.”

22 - Logo, verificando-se que houve, é possível aferir a regularidade fiscal perante os tributos estaduais, é plenamente possível, à luz da inteligência da referida súmula do TCU, a devida da habilitação da recorrente.

23 - Destaque, ainda, que o §4º do art. 25, do Decreto Federal nº 5.450/05, vaticina que o pregoeiro pode realizar consulta em sítios oficiais para consultar certidões e juntar aos autos do procedimento licitatório, sendo um meio legal de prova, senão, veja-se:

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

24 - Segundo Joel de Menezes “pelo menos em relação ao pregão eletrônico, o Decreto Federal Decreto Federal nº 5.450/05, revogado pelo Decreto 10.024/19, reconhece a possibilidade de o pregoeiro verificar a regularidade dos licitantes diretamente na internet, sem sequer exigir a apresentação por parte deles de certidão impressa. Defende-se que este procedimento, previsto no §4º do art. 25 do Decreto Federal nº 5.450/05, seja estendido para o pregão presencial e todas as demais modalidades, porque escorado no princípio da competitividade, não gera qualquer prejuízo à Administração Pública e aos licitantes.”

25 - Nesse mesmo giro, o Decreto 10.024/19, prevê que o pregoeiro poderá sanar falhas ou erros que não modifiquem a substancia das propostas. *In verbis*:

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

8


Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

26 – Frize-se que, o entendimento dos tribunais pátrios seguem no sentido de alijar o excesso de rigor formal nas licitações;

O TCE/PR julgou representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que “depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou ‘Certidão de Contribuinte Mobiliário’ ao invés de ‘Certidão Negativa de Débitos Municipais’” e **“que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal”**. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que **a conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro “não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”**. Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das regras editalícias, ressaltando que **“o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público”**. Complementou o raciocínio afirmando que **“não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público”**. (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.)

27 - Mister faz-se importante a manifestação abaixo do Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de demonstrar o entendimento dos Tribunais de instância superior, para que, não desconsiderando o conhecimento desta douda comissão de licitação, se obtenha maior segurança jurídica na possibilidade de reforma da decisão de inabilitação da recorrente, veja-se:

“O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão: “No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei nº 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada teleologicente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não

provido". (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)"

28 - Com efeito, será perfeitamente acertada do Pregoeiro ao anular o resultado da licitação que inabilitou a Recorrente, visto que, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

29 - O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

30 - com a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em Sessão Plenária através do Acórdão 976/2012, abriu-se uma brecha significativa, em favor das Micros Empresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que este Acórdão diz:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente

quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”. E: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012

31 - Outrossim, a inabilitação da Recorrente, que apresentou alguma regularidade fiscal é desarrazoada e atenta contra a finalidade administrativa de obter proposta mais vantajosa, não restringir o caráter competitivo da licitação, não praticar excesso de rigor formal, cabe salientar que o entendimento dos Tribunais pátrios é no sentido de que poderão ser admitidos, pelo Pregoeiro, erros de natureza formal, desde que não comprometam o interesse público e à Administração;

32 - Em recente decisão, o TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia

e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes [...].

33 - Na decisão do referido acórdão do TCU, para o Relator, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento. Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame

34 - E não é só, Ilustríssimo Sr. Pregoeiro! o entendimento mais recente, consoante o previsto no art. 64, inciso I, da NLLC, Lei 14.133/2021 é reconhece expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

35 - Dessa forma, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes;

36 - *Ex positis*, pugna-se, no presente recurso, pela reforma da decisão administrativa, para que recorrente seja considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina

JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

37 - Requer-se, portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, para que seja aceita a juntada de certidões de regularidade fiscal vigentes à época da abertura da seção (doc. anexo) declarando a empresa **YGOR PEREIRA DE SANTANNA ME** habilitada a prosseguir no certame.

38 - Por derradeiro, conforme amplamente demonstrado, todos os requisitos necessários à classificação da proposta e comprovação de habilitação, em conformidade com o edital e demais dispositivos legais, foram devidamente cumpridos pela recorrente. Portanto, a inabilitação da mesma contrariaria princípios norteadores das contratações públicas.

39 - Dessa forma faz-se necessária a reforma da decisão, para garantir a habilitação da recorrente e o devido prosseguimento do feito para adjucação e homologação da Licitação.

40 - Não há lógica em a administração pública enfrentar custos com a realização de novo certame, porquanto já houvera ocorrido um Pregão e a Recorrente cumpriu todos os requisitos para a habilitação.

IV. DOS PEDIDOS

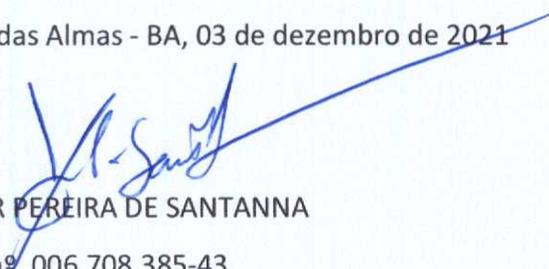
41- Inobstante o exposto, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, da supremacia do interesse público, contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, tendo em vista que a recorrente atendeu plenamente todas as exigências legais, apresentou proposta mais vantajosa e verificando-se a regularidade dos atos praticados, requer:

42 - A juntada da certidão estadual (doc. anexo) preexistente e válida à data de abertura do certame, para que dela derivem os efeitos jurídicos de comprovação de regularidade fiscal.

43 - Seja reformada a decisão de inabilitação da Recorrente, para proceder com a devida Habilitação e, em ato contínuo, dar provimento *IN TOTUM* do presente recurso, encaminhando os autos para que a autoridade superior faça a devida homologação.

Nestes termos, pede deferimento.

Cruz das Almas - BA, 03 de dezembro de 2021



YGOR PEREIRA DE SANTANNA

CPF nº. 006.708.385-43



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20212855545**

RAZÃO SOCIAL	
YGOR PEREIRA DE SANTANNA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
137.645.176	26.844.839/0001-08

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 15/07/2021, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão N°: **20212932338**

RAZÃO SOCIAL	
YGOR PEREIRA DE SANTANNA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
137.645.176	26.844.839/0001-08

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 21/07/2021, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20214120635**

RAZÃO SOCIAL	
YGOR PEREIRA DE SANTANNA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
137.645.176	26.844.839/0001-08

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 06/10/2021, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETÓRIAS FAZENDÁRIAS
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.